



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2132263 - PE (2024/0104726-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
HELICIO FRANCA - PE21728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADES. AUSÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL SOLICITADA TEMPESTIVAMENTE E INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consta do autos que a arguição da nulidade relativa ao julgamento da sessão sem a observância do pedido da defesa para a realização da sustentação oral foi feita de forma intempestiva, após o trânsito em julgado do acórdão.
2. Esta Corte entende que "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg nos EDcl no HC 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021).
3. O acórdão regional registrou que o nome do advogado consta, sim, na intimação para a sessão de julgamento do apelo. As razões recursais alegando que não houve intimação dos advogados, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2132263 - PE (2024/0104726-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA**
ADVOGADOS : **JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464**
 HELICIO FRANCA - PE21728
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADES. AUSÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL SOLICITADA TEMPESTIVAMENTE E INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consta do autos que a arguição da nulidade relativa ao julgamento da sessão sem a observância do pedido da defesa para a realização da sustentação oral foi feita de forma intempestiva, após o trânsito em julgado do acórdão.
2. Esta Corte entende que "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg nos EDcl no HC 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021).
3. O acórdão regional registrou que o nome do advogado consta, sim, na intimação para a sessão de julgamento do apelo. As razões recursais alegando que não houve intimação dos advogados, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 2003/2006, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial por estar o acórdão regional em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também

devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa reitera as teses já expostas no recurso especial, quais sejam: a) a) cerceamento de defesa pela não realização de sustentação oral solicitada tempestivamente; b) ausência de intimação dos advogados para a sessão de julgamento da apelação criminal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 2003/2006):

Quanto à primeira nulidade, consta do acórdão regional que "por um lamentável equívoco, de fato, não houve apreciação de tal pleito (qual seja, julgamento do processo em sessão telepresencial) pelo relator e o julgamento foi realizado, de fato, na sessão virtual aprazada, o que constitui nulidade de natureza relativa que, in casu, foi arguida de forma totalmente intempestiva (ou seja, após o trânsito em julgado do acórdão), uma vez que, diferentemente do asseverado no recurso, houve regular intimação da defesa do ora agravante quanto ao acórdão proferido nos autos." (e-STJ fls. 1.830/1.831) O entendimento do Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg nos EDcl no HC 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021). Quanto à intimação dos advogados para o julgamento do apelo, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

E não é razoável o entendimento de que, anteriormente, o defensor teria sido intimado da pauta da sessão virtual e confirmado a intimação e, posteriormente, não teria recebido a intimação do acórdão, pois seu cadastro permanecia ativo. Ressalte-se que na petição que alega não ter havido a intimação, o advogado colecionou a imagem do ato, mas apenas em parte, e é possível verificar que o seu nome consta, sim, na intimação e não há que se falar de qualquer nulidade.

Importante registrar mais uma vez que as intimações aparecem em abas diferentes a depender do tipo, mas, uma vez cadastrado o advogado, este sempre é intimado quando é marcada a opção correspondente pela secretaria, o que foi o caso dos autos, conforme imagem acima.

Não custa repetir que no texto da certidão não consta (nem se deve constar) o nome dos procuradores, mas apenas o da parte. Isso decorre da lógica de que o advogado/procurador é apenas o representante da parte e esta é quem, de fato, constitui a relação processual. (e-STJ fl. 1.831)

Verifica-se que as razões recursais afirmando que não houve intimação dos advogados para a sessão de julgamento do apelo, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0104726-7

PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 2.132.263 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068215320124058300 68215320124058300

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
HELICIO FRANCA - PE21728
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
HELICIO FRANCA - PE21728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.